JUSTUTOR

Questão Discursiva 01847

Roberto, solteiro, sem companheira, empresário, possui três filhos: Maurício, Alessandra e Gaspar. O empresário foi diagnosticado com grave câncer, garantindo os médicos que seu organismo não resistiria às consequências da doença, sendo provável que faleceria com brevidade. Assim, Roberto compareceu ao cartório para confecção de um testamento público, por meio do qual atribuiu à sua filha Alessandra, com quem tem mais afinidade, a totalidade da parte disponível de seu patrimônio. No mesmo instrumento dispôs expressamente sobre a deserdação de seu filho Gaspar, em razão de ofensa física que este havia praticado contra seu pai. Gaspar possui um único filho, Felipe. Sabendo de sua grave doença, Roberto foi procurado por Renata, com quem teve um relacionamento, para avisá-lo que estava grávida. De comum acordo realizaram um exame para apurar a paternidade do nascituro, confirmando-se que era filho de Roberto, e este não se opôs a reconhecer a paternidade, mas não modificou o testamento que havia lavrado. Roberto faleceu poucos meses após o nascimento de seu novo filho, Fernando. Considerando que a deserdação de Gaspar foi judicialmente confirmada e que não existem outras pessoas na relação sucessória, responda aos questionamentos a seguir, fundamentando cada um deles.

a) Felipe tem direito a parte da herança deixada pelo seu avô Roberto?

b) Qual a consequência jurídica do nascimento de Fernando, com relação ao testamento deixado por Roberto?

c) Quem são os herdeiros de Roberto e qual o percentual da herança que caberá a cada um? Explique, sucintamente, os percentuais encontrados.

Resposta #001901

Por: arthur dos santos brito 10 de Julho de 2016 às 00:28

O instituto da deserdação consie na exclusão do herdeiro necessário da sucessão por meio de disposição testamentária, com fundamento em uma causa prevista em lei. No tocante ao direito de Felipe na parte da herança deixada pelo avô Roberto, na atual sistemática do CC/2002, nao existe previsao expressa sobre o limite da sanção da deserdação à pessoa do deserado, como dispõe o artigo 1.816 do CC (caráter pessoal dos efeitos a exclusão por indigniade). Dessa forma, no âmbito doutrinário, há divergência acerca do direito de Felipe na parte da demanda. Para a primeira corrente, posição minoritária pelo professor Washington de Barros Monteiro, em razao dessa omissao normativa, os herdeiros do deserdado, nas hipóteses de direito de representação (arts;1.851 a 1.856 do CC), não teriam direito à herança ou ao legado, pois os efeitos da deserdação não seriam pessoais.

Diversamento, a segunda corrente, posição majoritária na doutrina, sustenta que os efeitos da deserdação também possuem caráter pessoal, como ocorre na exclusao por indignidade, considerando-se como se o deserdado tivese morrido antes do de cujus. Assim, em caso de direito de representação, os herdeiros do deserdado herdam o que a ele caberia, nos termos do disposto no artigo 1.851 do CC. Esta corrente aduz que o parágrafo único do artigo 1.816 deve incidir na hipótese de deserdação como pessoais, bem como a aplicação da norma do parágrafo único do artigo 1.816. Ante o exposto, com base na posição majoritária, Felipe terá direito de herança do avô Roberto na proporção que caberia ao seu pai deserdado, em virtude da representação.

No item b, o cerne da questao consiste em verificar a eficácia do testamento de Roberto com o nascimento superveniente do filho de Fernando. Na atual sistemática do novo CC, disciplina-se o instituto da revogação e do rompimento em capítulos distintos, para conferir maior tecnicidade. No enunciado da questao, constata-se que nao ocorreu a revogação do testamento, que depende de manifestação de vontade do testado (Roberto nao modificou o testamento mesmo após o nascimento do filho de Fernandto). Com efeito, deve-se analisar a hipótese de rompimento do testamento. O instituto do rompimento consise na retirada da eficácia do testamento em decorrencia de um fato previsto na lei, fato este capaz de alterar a manifestação de vontade do testador.

No presente caso, de acordo com a posição majoritária da doutrina, em face do disposto no artigo 1.973 do CC/2002, não há rompimento do testamento se o testador tinha descendentes ao tempo do testamento e, posteriormente, nasce um novo descendente. Para esta corrente, se tinha um ou mais descendentes no momento da elaboração do testamento, a existencia de descendentes nao afastou a sua vontade de testar, razao pela qual se presume que faria o testamento mesmo com a superveniencia de um novo descendente. Corrobora esta posição a jurisprudencia do Colendo STF. Outrossim, reforça a eficácia do testamento do dispotos no artigo 1.975 do CC, haja vista que o testado Roberto somente dispos a parte disponível do seu patrimônio, sem afetar a legítima dos herdeiros necessários. Portanto, o testamento deve ser mantido na sua integralidade.

Item c. Na questao posta, os herdeiros de Roberto sao os filhos Maurício, Alessanda e Fernando, bem como o neto Felipe (direito de representação/conforme posição majoritária da doutrina). Ressalte-se que Renata nao pode ser considerada herdeira, tendo em vista que inexistem elementos e fatos no enunciado para indicar uniao estável (Roberto e Renata). Em relação aos percentuais cabíveis para cada herdeiro, deve-se esclarecer que a parte disponível no patrimônio de Roberto, equivalente a 50% do patrimônio, pertencerá exclusivamente à filha Alessandra por força de disposição testamentária, conforme se depreende dos artigos 1.849 e 1.857, §1°, ambos do CC.

Ademais, a filha de Alesssandra terá direito a 25% da legítima, em razao da existencia de quatro herdeiros de Roberto, consoante preceitua os artigos 1.835, 1.849 e 1.854, todos do CC. Os filhos Maurício e Fernando terao direito a 25% da legítima, cada um , nos termos do artigo 1.835. Da mesma forma, o neto Felipe terá direito a 25% da legítima, em decorrencia do artigo 1.854 (direito de representação)

Resposta #001497

Por: Guilherme 8 de Junho de 2016 às 15:30

Resolução feita com base apenas na legislação seca.

a) Sim. De acordo com o art. 1.816 do CC, os efeitos da deserdação são pessoais, de modo que o filho do deserdado pode herdar por representação, como se seu ascendente já estivesse morto antes da abertura da sucessão (pré-morte). Vale também lembrar que, nesse caso, Felipe herda por estirpe e não por cabeça, e receberá a parte a que teria direito seu genitor, Gaspar.

b) O art. 1.973 do CC prevê que, sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições. Assim também ocorre quando o testamento é feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários. Ocorre que, no caso concreto, Roberto soube da existência de Fernando e o reconheceu como filho posteriormente à confecção do testamento, tendo, por opção voluntária, mantido a divisão testamentária tal como dantes. Tudo leva a crer, portanto, que a situação fática não se adequa perfeitamente a quaisquer das disposições legais que dizem respeito ao rompimento do testamento. Isso porque, em primeiro lugar, já havia descendente reconhecido anteriormente, sendo que Fernando nasceu antes da morte do testador, com o seu reconhecimento. Além disso, o testamento, embora feito na ignorância de um de seus herdeiros necessários, foi mantido pelo testador em momento posterior. Assim, considerando o atendimento ao art. 1.857 do CC, no que diz respeito à legítima, o testamento deve ser considerado legal, não havendo qualquer consequência jurídica decorrente da superveniência consentida de herdeiro necessário no caso.

c) Considerando que não restou comprovada a união estável entre Roberto e Renata, ela não pode ser considerada herdeira necessária (art. 1.790, CC). Os herdeiros necessários de Roberto são, portanto: Maurício, Alessandra, Felipe e Fernando. A herdeira testamentária é Alessandra, que receberá 50% do patrimônio de Roberto. Os outros 50% serão divididos entre Maurício, Alessandra, que não perde o direito à herança em razão do testamento, embora tenha opção de renunciar (art. 1.808, CC), Felipe, que sucederá por estirpe, representando Gaspar, e Fernando. Cada um deles receberá 25% da outra metade da herança.

Resposta #004167

Por: Jessica Raniero Tibery 23 de Maio de 2018 às 00:19

a) Sim, Felipe tem direito a parte da herança deixada pelo seu avô Roberto. Se um herdeiro é deserdado (art. 1961 do CC/02) é como se fosse pré-morto e, nesse caso, são convocados os descendentes do indigno para representá-lo, conforme preceitua o art. 1816 do CC/02, porque os efeitos de tal exclusão são pessoais.

Insta mencionar, que conforme dispõe o art. 1.851, a representação se dá quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos em que ele sucederia, se vivo fosse, sendo possível apenas na linha reta descendente, jamais na ascendente (art. 1852 CC/02)

Vale destacar, por fim, que, nesse caso, de acordo com o parágrafo único do art. 1.816, o excluído da sucessão nãao terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança e nem à sucessão eventual desses bens.

b) O nascimento de Fernando não acarretará nenhuma consequência jurídica em relação ao testamento deixado por Roberto.

Em regra, o art. 1973 do CC/02 dispõe que sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Contudo, no caso em apreço, Roberto tinha conhecimento do nascimento de Fernando, reconheceu sua paternidade e optou por não modificar o seu testamento, devendo ser aplicada regra do art. 1975 do CC/02 na hipótese, que prevê que o testamento não será rompido, se o testador dispuser de sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba ou quando os exclua desta parte.

c) Os herdeiros de Roberto são Maurício, Alessandra, Felipe e Fernando. Deve-se destacar que Renata não será considerada herdeira, eis que não há indícios de caracterização de união estável na espécie com Roberto.

A parte disponível do patrimônio de Roberto (50%) pertencerá integralmente à sua filha Alessandra, tendo em vista a existência de disposição testamentária neste sentido (arts. 1849 e 1857, §1º do CC/02).

No tocante à legítima,cada um dos herdeiros terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor. Tal entendimento se legitima em relação à Alessandra nos termos dos arts. 1835 e 1849 do CC/02. Maurício e Fernando terão direito a 25% vinte e cinco por cento) da legítima, cada um , nos termos do artigo 1.835. Por fim, o neto Felipe terá direito a 25% da legítima, em virtude do artigo 1.854 do CC/02, que dispõe acerca do direito de representação.

Resposta #004583

Por: Flavio Barreto Feres 21 de Agosto de 2018 às 00:25

O direito de herança constitui o rol de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (CF), em seu art. 5°, XXX. A sua transmissão ocorre automaticamente com a morte do "de cujus", em razão do princípio da "saisine" (Art. 1.784 do Código Civil - CC).

a) São duas as modalidades de exclusão da herança: a) deserdação (arts. 1961 a 1965 do CC); b) indignidade (arts. 1.814 a 1.818 do CC). Segundo a doutrina majoritária, apesar de o legislador ter unificado parte das regras relativas à exclusão da herança, manteve a distinção acima, que remonta o código

civil de 1916.

Acerca dos efeitos de cada uma, prevalece na doutrina e na jurisprudencia que são pessoais. É cediço que o uso do vocábulo "exclusão da herança" no art. 1.814 do CC denota a clara intenção do legislador de abranger suas duas modalidades, de forma que se aplica também à deserdação. Corrobora esta conclusão a incongruência de a indignidade, que é limitada apenas às hipóteses do art. 1814 do CC, tenha efeitos mais brando que a deserdação, que alberga bem mais situações fáticas (art. 1.814, 1962 e 1963, todos do CC).

Assim, conclui-se que Felipe poderá suceder.

b) A consequência jurídica é a sua habilitação como herdeiro necessário (art. 1.798 do CC), dado o reconhecimento realizado na forma do art. 1.609, II e parágrafo único, do CC. O fato de ter sido realizado após a feitura do testamento não resulta no seu rompimento, pois estão ausentes as hipóteses dos arts. 1973 e 1974 do código, pois está claro que o testador teve conhecimento do novo herdeiro ainda em vida. Além disso, como também foi respeitado o limite do art. 1.846, não incide também a previsão de rompimento do art. 1.975 do CC.

c) Os herdeiros são: Alessandra, Mauricio, Fernando e Felipe (por representação de Gaspar, deserdado). Como única herdeira testamentária, por expressa disposição do testador, cabe a Alessandra 50% do total da herança. Como herdeiros legítimos, o que corresponde à outra metade (art. 1.857 do CC), figuram Alessandra, Maurício, Fernando e Felipe, que herdarão em partes iguais, o que significa 12,50% do total (ou 25% da legítima para cada).

Dessa forma, o total fica assim dividido: a) Alessandra: 62.5%, b) Mauricio: 12.5%, Fernando:12.5%, Felipe: 12.5%.

Resposta #007302

Por: gchamber 17 de Junho de 2023 às 10:28

a) Felipe terá direito a parte da herança deixada pelo seu avô Roberto. O instituto da deserdação tem previsão nos artigos 1.961 a 1965, do Código Civil, consistindo na privação dos herdeiros necessários da sua parte na legítima diante de determinadas hipóteses, que incluem todos os casos em que os herderios podem ser excluídos da sucessão (indignidade) e outros expressos em lei. A deserdação se diferencia da indignidade, cujas hipóteses estão previstas no artigo 1.814, do Código Civil, devendo ser declarada por sentença, ao passo que a deserdação pode ser ordenada em testamento com expressa declaração da causa. Para a indignidade, existe previsão expressa de seus efeitos pesosais, pois, segundo o artigo 1.816, "são pessoais os efeitos da exclusão, os descendentes do herdeiro excluído sucedem como se ele morto forte antes da abertura da sucessão". Existe certa divergência doutriária quanto à aplicação do aludido artigo à deserdação, mas, segundo posicionamento majoritário, a regra deve ser também aplicada, a par da ausência de previsão expressa para o instituto da deserdação.

b) O nascimento de Fernando não afeta a eficácia do testamento deixado por Roberto. Isso porque, pelo que se extrai da narrativa, Roberto dispôs em testamento da totalidade da parte disponível de seu patrimônio, ou seja, não afetou a legítima. O nascimento de descendente pode ocasionar o rompimento do testamento, conforme artigo 1.973 e seguintes do Código Civil, contudo, a teor do disposto no artigo 1.975 do referido código, "não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte".

c) Nos termos do artigo 1.798, do Código Civil, legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Outrossim, segundo a ordem de vocação hereditária, são herdeiros os descendentes de Roberto, que apenas concorreram entre si, já que, a par da informação de que o autor da herança teve um relacionamento com Renata, não há indicação de que era casado ou vivia em união estável. Assim, considerando que a totalidade da parte disponível (metade da herança, conforme artigo 1.789, do CC) foi disposta à Alessandra, deve-se considerar que os 50% restantes serão rateados entre os herdeiros necessários. Assim, Alessandra, Maurício, Fernando e Felipe herdarão, cada um, 25% da parte legítima. Vale anotar que Fernando herdará, por representação, a parte que seria destinada ao seu genitor Gaspar, que foi deserdado, considerando os efeitos pessoais da deserdação, conforme acima exposto.